

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se do pedido de **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2020**, apresentado pela empresa **Elebrasil Elevadores Ltda.**

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme Art. 24 do Decreto nº 10.024/2020, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Visto que a abertura do certame está marcada para o dia 1º de dezembro de 2020 e que a Impugnação foi encaminhada para o e-mail [cpl@funasa.gov.br](mailto:cpl@funasa.gov.br) às 17:08 hs do dia 26 de novembro de 2020, vê-se que a impugnação é tempestiva.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

- 2.1. Que o CREA não registra Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que executou a obra, mas tão somente em nome de seu responsável técnico.
- 2.2. Que o prazo para execução contratual é exígua

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

**Quanto ao item 2.1.:** Fácil identificar que a licitante confunde o Atestado de Capacidade Técnica, da empresa, com a ART do responsável técnico.

Vejamos o que diz a Lei 8666/93 sobre o assunto:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

O Atestado de Capacidade Técnica, solicitado no item 19.7. do Termo de Referência, refere-se à empresa, capacidade da Pessoa Jurídica em vender e entregar o bem, em realizar o serviço ou a obra e pode ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Já os itens 19.5. e 19.6 do Termo de Referência trazem as exigências quanto ao responsável técnico, o qual deverá ser detentor da ART e não a empresa, como está sendo mencionado na peça impugnatória.

**Quanto ao item 2.2.:** No Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica foram realizadas pesquisas de mercado, sendo atendidos todos os prazos exigidos no Termo de Referência. Não obstante, importante reforçar que este Edital adotou cronograma de execução semelhante aos já praticados no mercado, razão pela qual se averigua sua viabilidade de execução.

Ora, os prazos de execução previstos no Edital foram consubstanciados em análises técnicas de engenharia e apresentam-se como possíveis de atendimento, não sendo crível que seja considerado exígua.

Dependerá muito mais da capacidade operacional e de logística da contratada assim como dos técnicos alocados a realizar os serviços.

Portanto, não se trata de restrição a competição, pois existem muitas outras empresas que dispõem de qualificação para atender ao presente objeto nos prazos estipulados.

Não pode o ente público se submeter a vontade dos seus contratados, em clara afronta a supremacia do interesse público ao privado, pois ao alongar por demais a execução dos serviços ficará toda a instituição prejudicada, pois seus servidores não terão disposição de meios para chegar aos seus locais de trabalho com rapidez e segurança (que é o que se objetiva com esta contratação).

Como dito anteriormente, o Projeto Básico foi objeto de contratação específica, razão pela qual, a referida impugnação foi encaminhada para o Responsável Técnico que também se manifestou pela manutenção do prazo de execução constante do Instrumento Convocatório.

#### **4. DA DECISÃO**

4.1. Isto posto, conheço das impugnações interpostas, para negar o mérito, mantendo inalterado o Edital e seus anexos.

Brasília – DF, 27/11/2020

Carmen Lúcia Bairros dos Santos  
Pregoeira/Funasa Presidência